



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
2ª Câmara de Direito Criminal

Nº de ordem do processo na sessão de julgamento Não informado

**Registro: 2025.0000438119**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500801-88.2024.8.26.0618, da Comarca de Taubaté, em que são apelantes DOUGLAS OCANHA DOS SANTOS PAVRET e JONAS NUNES CLETO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Nos termos do voto, entenderam pela rejeição da preliminar arguida, e o desprovimento do recurso defensivo de Douglas, bem como o parcial provimento do recurso do réu Jonas, para reduzir a pena-base ao mínimo legal, sem alteração na reprimenda final, mantida no mais a r. sentença. V.U. Sustentou oralmente o advogado, Dr. Ary Bicudo de Paula Junior. Usou da palavra o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. José Carlos Meloni Sicoli.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LUIZ FERNANDO VAGGIONE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

**ROBERTO SOLIMENE**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica

**Voto n. 61.328**

Apelação Criminal n. 1500801-88.2024.8.26.0618

Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Est. de S. Paulo - 2ª Câmara de D. Criminal

Comarca de Taubaté – 3ª Vara Criminal do Foro de Taubaté

Apelantes: Jonas Nunes Cleto e Douglas Ocanha dos Santos Pavret

Apelado: Ministério Público do Est. de São Paulo

Ao relatório da r. sentença de fls. 459/484, acrescenta-se que o MM. Juiz da eg. 3ª Vara Criminal da Comarca de Taubaté condenou, como incursos no art. 157, § 2º, inc. II, na forma do art. 71, ambos do CP, Jonas Nunes Cleto a cumprir as penas de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 15 dias-multa, no mínimo legal, e Douglas Ocanha dos Santos Pavret a cumprir as penas de 8 anos, 8 meses e 16 dias de reclusão, a começar no regime fechado, e pagamento de 19 dias-multa, no mínimo legal.

A ilustre Defesa de Douglas recorre para pleitear a absolvição por insuficiência probatória, com fulcro no art. 386, inc. VII do CPP (fls. 541/548).

A d. Defesa de Jonas, por sua vez, recorre para alegar, preliminarmente, a nulidade do procedimento de reconhecimento realizado, por afronta ao art. 226 do CPP. Com relação ao mérito, pleiteia a absolvição do réu por insuficiência de provas, com fulcro no art. 386, incs. II, V e VII do CPP, bem como sustenta a invalidade da confissão. Subsidiariamente, requer a redução da pena-base ao mínimo legal, a redução da fração de aumento da majorante para 1/3, e a fixação do regime inicial semiaberto (fls. 556/586).

Contrarrazoado o recurso, a d. Procuradoria de Justiça

opinou pelo desprovimento (fls. 623/634).

É o resumo do necessário, **passo a votar**.

Consta da denúncia, aditada a fls. 309/311, que no dia 30/4/2024, por volta das 20h15min, na Avenida Doutor Félix Guisard Filho, n. 355, Bairro Belém, na Comarca de Taubaté, os réus, agindo em concurso e com unidade de desígnios, subtraíram em proveito comum, mediante grave ameaça exercida com o emprego de simulacro de arma de fogo, coisa móvel de propriedade do estabelecimento comercial *Autoposto Sete Estrelas*, representado por Danilo Donato da Silva Júnior.

Consta ainda que na mesma data, por volta das 20h30min, na Avenida Dom Pedro I, n. 5495, Bairro Jardim Paulista, na Comarca de Taubaté, os apenados, agindo em concurso e com unidade de desígnios, subtraíram em proveito comum, mediante grave ameaça exercida com o emprego de simulacro de arma de fogo, coisa móvel de propriedade da vítima Diego Henrique dos Santos Camargo.

Segundo apurado, na data dos fatos, Jonas e Douglas, previamente ajustados, deslocaram-se até o estabelecimento comercial denominado *Autoposto Sete Estrelas* com uma motocicleta de cor prata, e, simulando o porte de arma de fogo, anunciaram o assalto à vítima Danilo Donato da Silva Junior, frentista, exigindo a entrega de dinheiro, o que foi imediatamente atendido. Ato contínuo, os réus se evadiram do local em poder de R\$ 225,00.

Algum tempo depois, os sentenciados abordaram Diego Henrique dos Santos Camargo, que estava parado em um semáforo com a sua motocicleta, a uma distância de aproximadamente 4 quilômetros do local do primeiro roubo.

Simulando porte de arma de fogo, Jonas e Douglas anunciaram o assalto a Diego Henrique e exigiram a entrega da motocicleta *Mottu/Sport*, do aparelho de telefone celular e de uma bolsa contendo moedas, o que foi igualmente atendido. Em seguida, os réus fugiram na posse dos produtos do crime.

Diante disso, a Polícia Militar foi acionada, e, ao realizar diligências, localizou a motocicleta roubada em poder dos réus. Douglas, que conduzia o veículo, fugiu quando os agentes públicos se aproximaram para proceder à abordagem, enquanto Jonas Nunes Cleto foi preso.

Na busca pessoal, os Policiais Militares recuperaram o

celular da vítima Diego Henrique e apreenderam os documentos do condutor da motocicleta, o corréu Douglas Ocanha dos Santos Pavret.

Ouvido na Delegacia de Polícia, Jonas confessou a prática dos delitos e confirmou a coautoria de Douglas (fls. 16/20).

Imagens do ocorrido, capturadas através de câmera de segurança do local dos fatos, foram juntadas a fls. 103/105.

Preliminarmente, não há falar em nulidade pelo não cumprimento do regramento previsto no art. 226 do CPP, como alegado pela d. Defesa de Jonas.

Não se desconhece o atual entendimento do eg. STJ sobre o tema, em especial após o julgamento do HC 598886 SC, de relatoria do Exmo. Min. Rogério Schietti. No entanto, o não atendimento estrito aos preceitos do art. 226 não macula de nulidade o presente feito, uma vez que a condenação do réu não se deu unicamente com base em seu reconhecimento. Ao contrário, foram amealhadas aos autos provas independentes capazes de respaldar o decreto condenatório. É esse o posicionamento adotado pelo eg. STJ:

*“(...) Conforme entendimento desta Corte Superior, "ainda que o reconhecimento do réu haja sido feito em desacordo com o modelo legal e, assim, não possa ser sopesado, nem mesmo de forma suplementar, para fundamentar a condenação do réu, certo é que se houver outras provas, independentes e suficientes o bastante, produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, para lastrear o decreto condenatório, não haverá nulidade a ser declarada" (AgRg nos EDcl no HC n. 656.845/PR, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 28/11/2022).”.* (AgRg no AgRg no AgRg no AREsp 2487974 SP, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 15/3/2024).

Na mesma linha do julgado acima exposto: AgRg no HC 745822 GO, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 20/6/2022; AgRg no HC 860429 GO, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 7/3/2024 e AgRg no HC 875533 RS, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 7/3/2024.

É certo que Jonas, ao ser conduzido à Delegacia de Polícia, após a sua detenção pelos Policiais Militares, foi reconhecido no interior da viatura policial

pela vítima Diego, que se encontrava no mesmo local quando de sua chegada, tornando-se inevitável o encontro de ambos.

Todavia, posteriormente, Diego realizou procedimento formal de reconhecimento do réu perante a d. Autoridade Policial, oportunidade em que lhe foram apresentadas quatro imagens, e reconheceu Jonas como um dos autores do delito.

Além disso, Jonas foi detido pelos agentes públicos enquanto trafegava com a motocicleta utilizada durante a empreitada criminosa, uma *Falcon* prateada, conforme a descrição fornecida pela própria vítima.

Outrossim, o aparelho celular subtraído de Diego foi localizado no bolso de Jonas, que, indagado informalmente acerca dos fatos, confessou a subtração, o que reiterou quando de sua oitiva formal perante a d. Autoridade Policial (fls. 16/20).

Não bastasse as provas independentes supracitadas, consistentes nos testemunhos policiais, confissão informal de Jonas, confissão formal do réu na Delegacia de Polícia, bem como Auto de Exibição e Apreensão de fls. 37/38, que documentou a localização do celular do ofendido em poder do réu, no caso dos autos o reconhecimento de Jonas foi ratificado em Juízo, de forma pessoal, por duas vezes, tanto na Audiência de Instrução e Julgamento quanto na Audiência em Continuação (fl. 300, vídeo 1 e fl. 390, vídeo 1).

Desse modo, reforçado o afastamento da nulidade arguida, uma vez que a ratificação do reconhecimento do réu na fase judicial consubstancia meio de prova idôneo, apto a respaldar o d. condenatório. É esse o entendimento do eg. STJ:

*“(...) Esta Corte entende que a ratificação do reconhecimento pessoal em juízo serve como meio idôneo de prova para fundamentar a condenação do acusado pelo crime de roubo. (...)”.* (AgRg no HC 875489 SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 19/6/2024).

A título de meras referências relembro ainda outras circunstâncias mais, escoradas no direito pretoriano.

O encontro da *res substracta* em poder do agente é indicador veemente de responsabilização criminal, a lhes impor o ônus, do qual não se desincumbiram, vale dizer, de explicar tal posse. Precedentes do STJ: HC 816.598/PR –

Rel. Min. Daniela Teixeira - Quinta Turma – j. em 5/11/2024 - DJe de 11/11/2024; AgRg no AREsp 2.670.036/SP – Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) - Sexta Turma – j. em 30/10/2024 - DJe de 6/11/2024; AgRg no AREsp 2.660.845/CE – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik - Quinta Turma – j. em 16/10/2024 - DJe de 22/10/2024; AgRg no AREsp 2.689.344/RN – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - Sexta Turma – j. em 24/9/2024 - DJe de 27/9/2024; AgRg no REsp 2.034.303/PR – Rel. Min. Messod Azulay Neto - Quinta Turma – j. em 6/8/2024 - DJe de 13/8/2024.

Torno a dizer que o reconhecimento pessoal, supostamente em desconformidade com o art. 226 do CPP, foi devidamente corroborado por outras provas produzidas em juízo, incluindo a prisão na posse bens vinculados ao desatino sem que se apresentassem explicações plausíveis para tal mister.

Com relação ao mérito, também inviável a absolvição dos apelantes.

A materialidade delitiva restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fl. 1), Boletim de Ocorrência (fls. 21/25), Auto de Exibição e Apreensão (fls. 37/38, 39 e 197), relatório (fls. 94/97), Relatório Final (fl. 106), imagens (fls. 117/119), vídeos (fls. 103/105), bem como pela prova oral colhida. A autoria também é certa.

Diego Henrique dos Santos Camargo, ouvido em Juízo, relatou que estava em sua motocicleta aguardando a abertura do semáforo, quando avistou os roubadores se aproximando com uma motocicleta *Falcon* de cor prata, ambos apresentando agitação. Eles desrespeitaram o sinal vermelho e se aproximaram. Um dos criminosos jogou a moto à sua frente e o outro anunciou o assalto. Eles levantaram a camisa, fazendo menção de estarem armados. Levaram a sua moto, onde estava seu celular, bem como uma bolsa com um pouco de dinheiro. Estavam de capacete, mas conseguiu ver o rosto do roubador que pegou a sua moto. Recuperou os seus bens no mesmo dia. Esclareceu que primeiro reconheceu o réu Jonas na viatura policial, após a sua detenção, e depois realizou o seu reconhecimento fotográfico formal na Delegacia de Polícia, oportunidade em que descreveu as características dos criminosos, quatro imagens lhe foram apresentadas, e reconheceu Jonas como um dos autores do crime. Em Juízo, Diego reconheceu pessoalmente o réu Jonas como um dos autores do roubo tanto na Audiência de

Instrução e Julgamento quanto na Audiência em Continuação (fl. 300, vídeo 1 e fl. 390, vídeo 1). Em ambas as oportunidades, inicialmente Diego descreveu as características físicas do criminoso. Em seguida, seis indivíduos foram apresentados ao ofendido, que reconheceu, com total segurança, Jonas como o agente delitivo que ocupava a garupa da motocicleta *Falcon*.

Danilo Donato da Silva Júnior, ouvido em Juízo, narrou que estava no posto de gasolina quando avistou uma moto prateada entrando no local com dois homens, ambos utilizando uma blusa de frio e capuz para esconder o rosto, além dos capacetes. Relatou que foram até o caixa e anunciaram o assalto, exigindo a entrega do dinheiro. O indivíduo que ocupava a garupa da motocicleta se dirigiu aos outros funcionários do estabelecimento, fazendo menção de estar armado, também exigindo dinheiro. Subtraíram R\$225,00 e se evadiram. Salientou que, mais tarde, na mesma noite, Policiais Militares compareceram e lhe avisaram que conseguiram prender um dos assaltantes, o que ocupava a garupa da motocicleta. Pontuou que não tem condições de reconhecer os indivíduos, já que não visualizou a fisionomia dos roubadores. Somente conseguiu ver que as mãos do condutor da moto eram de pele escura e as do criminoso que ocupava a garupa eram de pele clara. A câmera de segurança gravou a ação criminosa.

Valdenice Maria da Silva, Policial Militar, ouvida em Juízo, relatou que foi informada via Copom de que dois indivíduos, em uma motocicleta *Falcon*, haviam praticado um roubo em um posto de gasolina, e depois um roubo contra um motociclista. Contou que em certo momento avistaram a motocicleta conduzida pelos assaltantes, de forma que iniciaram o seu acompanhamento. Os criminosos entraram em uma rua sem saída e se desequilibraram, momento em que o condutor conseguiu fugir, e o criminoso que ocupava a garupa da *Falcon* tentou se evadir correndo. Seu colega, no entanto, conseguiu o abordá-lo. Em poder do roubador foi localizado um celular, uma carteira e uma bolsa, que continha documentos do réu Douglas. Jonas, indagado informalmente, confessou a prática dos dois roubos, tanto do posto quanto do motociclista, e afirmou ter praticado os delitos com Douglas, condutor da moto. O celular da vítima Diego foi localizado no bolso de Jonas. Pontuou que o réu foi avisado acerca de seu direito constitucional de permanecer em silêncio, e asseverou que não conhecia os sentenciados antes dos fatos.

Felipe Galdino de Faria, em Juízo, afirmou que estavam em patrulhamento quando foi noticiado pelo Copom que dois indivíduos em uma motocicleta *Falcon*, de cor cinza, haviam praticado um assalto em um posto de gasolina, e, minutos depois, em outro posto na mesma via, além de roubarem, em seguida, um motociclista. Iniciando as diligências, logo a motocicleta dos criminosos os ultrapassou, no mesmo sentido, e começaram a acompanhá-los até o Bairro Bonfim, quando entraram em uma rua sem saída. Conseguiu se aproximar da motocicleta e o seu condutor se desequilibrou, momento em que Jonas correu, sendo, contudo, abordado. O condutor logrou êxito em se evadir. Jonas confessou os delitos, e em sua posse localizaram uma carteira, contendo um documento dele e um de Douglas. Jonas relatou que Douglas era o piloto da motocicleta, com quem praticou os delitos. O celular da vítima Diego também foi encontrado com Jonas. Questionado acerca da motocicleta, Jonas relatou que a deixaram na rua Marrocos e se evadiram. Informou ao réu sobre o seu direito constitucional de permanecer em silêncio. Não conhecia Douglas nem Jonas. Jonas confessou, informalmente, que estava com a *bag* apenas para disfarçar, já que não estavam entregando nada.

Douglas Ocanha dos Santos Pavret, interrogado em Juízo, asseverou que tinha conhecimento da acusação, mas afirmou que ela não retrata a realidade dos fatos. Informou que o seu documento foi encontrado porque emprestou uma mochila para o réu Jonas. Esclareceu que o corréu trabalhava em uma adega próxima à marcenaria onde trabalhava. Conheceu Jonas nessa adega e não teve contato com ele posteriormente. Jonas pediu emprestada uma mochila de entrega, e não sabia que seu documento estava em seu interior. Afirmou que tem passagem por roubo, e que existem dois processos contra ele. Confessou outros crimes que cometeu, mas não tem envolvimento no caso presente. Jonas passou em sua residência no final do dia. Estavam bebendo, mas parou de beber porque tinha compromisso com sua namorada.

Jonas, ouvido na Delegacia de Polícia, relatou que no dia dos fatos bebeu e consumiu entorpecentes com Douglas, que o convidou a praticarem assaltos juntos. Jonas aceitou o convite, e ambos se dirigiram ao primeiro posto, onde praticaram o primeiro roubo. Douglas abordou o frentista, enquanto Jonas abordou os demais funcionários. Jonas estava desarmado, mas Douglas utilizava um grampeador. Em

seguida, roubaram outro posto, sem o seu “consentimento”. Após deixarem o segundo posto, assaltaram também um motociclista. Jonas rendeu o motociclista e subtraiu sua moto, bem como o seu celular, que estava no guidão da moto. Abandonaram a motocicleta, pois pensavam que havia rastreador. Jonas levou apenas o aparelho celular subtraído. Ao se evadirem, a Polícia Militar os encontrou. Para os delitos, utilizaram a moto *Falcon* de cor prata, pertencente a Douglas.

Em Juízo, Jonas negou os fatos. Disse que como estava de folga chamou o réu Douglas para beber cerveja. Estavam a caminho da adega, quando os Policiais Militares lhes deram ordem de parada. O réu Douglas tentou empreender fuga, e desconhece o motivo de sua evasão. Aos ser indagado informalmente, negou os fatos aos agentes públicos. Desceu da moto assim em que os Policiais Militares pediram. Alegou ter confessado os fatos, pois os agentes públicos disseram que iriam acusá-lo falsamente de tráfico de entorpecentes e porte ilegal de armas. Ficou uma hora dentro da viatura, ocasião em que um terceiro o filmou dentro do veículo e repetiu diversas vezes que havia sido roubado pelo réu. Na Delegacia de Polícia, confessou a prática dos crimes por ter sido pressionado, oportunidade em que também foi obrigado a declarar que era usuário de entorpecentes. Seu celular foi apreendido pelos policiais, e desconhece o proprietário do segundo celular apreendido. Nunca soube de envolvimento do corréu com ilegalidades, e o conhecia há apenas dois meses. Sofreu agressões por parte dos Policiais Militares e quer que a “justiça seja feita”. Nunca teve problema com o réu ou com os agentes públicos. Asseverou que os Policiais Militares estavam na sala quando prestou depoimento à d. Autoridade Policial, e já havia sido ameaçado.

A versão apresentada pelos réus em Juízo, todavia, de negativa dos fatos, restou isolada no cotejo com os demais elementos probatórios amealhados ao processo.

Conforme se depreende do presente feito, na data dos fatos Jonas e Douglas se deslocaram até o *Autoposto Sete Estrelas* com a motocicleta *Falcon*, de cor prata, e, simulando o porte de arma de fogo, anunciaram o assalto em face da vítima Danilo Donato da Silva Junior, frentista do estabelecimento comercial, exigindo a entrega de dinheiro, o que foi imediatamente atendido. Em seguida, evadiram-se em poder de R\$ 225,00.

Referida dinâmica não foi somente retratada por Danilo em Juízo, sob o crivo do contraditório, e pelo próprio réu Jonas, quando de sua oitiva formal perante a d. Autoridade Policial, mas também registrada por imagens de câmeras de segurança, devidamente acostadas aos autos a fls. 103/105.

Algum tempo depois, a aproximadamente 4 quilômetros de referido estabelecimento, Jonas e Douglas abordaram Diego Henrique dos Santos Camargo, que estava parado em um semáforo com a sua motocicleta. Com o mesmo modo de execução do primeiro delito, simularam o porte de arma de fogo, anunciaram o assalto e exigiram a entrega da motocicleta *Mottu/Sport* pertencente ao ofendido, bem como de seu aparelho celular e de uma bolsa contendo moedas, o que foi igualmente atendido.

A dinâmica do segundo crime também foi não somente corroborada pela vítima, tanto na fase extrajudicial quanto em Juízo, sob o crivo do contraditório, mas também por Jonas, quando ouvido na Delegacia de Polícia.

Posteriormente ao delito que vitimou Diego, Policiais Militares foram noticiados via Copom acerca do crime, bem como informados a respeito das características da motocicleta conduzida pelos réus, que foi rapidamente visualizada pelos agentes públicos.

Diante disso, procederam ao acompanhamento do veículo, logrando êxito em abordar Jonas, que ocupava a garupa da moto, apenas no momento em que o seu condutor, Douglas, se desequilibrou e empreendeu fuga a pé.

Conforme os relatos dos Policiais Militares Felipe Galdino de Faria e Valdenice Maria da Silva, Jonas, ao ser abordado e indagado informalmente acerca dos fatos, confessou a prática do roubo praticado no *Autoposto Sete Estrelas*, contra Danilo, bem como do roubo praticado contra a vítima Diego.

Ademais, no bolso do réu Jonas foi localizado o celular pertencente a Diego. Além dos documentos pessoais de Jonas, também foram localizados na “*bag*” que carregava os documentos pessoais de seu comparsa Douglas. Indagado a respeito de referidos documentos, Jonas relatou ter cometido o delito em companhia do corréu, que se evadiu antes de ser detido pelos agentes públicos. Na Delegacia de Polícia, mais uma vez confirmou a prática dos dois delitos, acrescentando ter sido convidado por seu amigo Douglas a praticar os crimes, o que acabou aceitando. Jonas esclareceu, também,

que Douglas desconfiou que a motocicleta subtraída de Diego possuísse rastreador, razão pela qual a abandonaram na Avenida Marrocos, seguindo em poder apenas do celular do ofendido.

A alegação do réu Jonas, de que teria sido obrigado a mentir na Delegacia de Polícia, não foi corroborada por qualquer elemento juntado ao processo, tampouco se mostra verossímil. Ressalte-se, ademais, que o interrogatório do réu perante a d. Autoridade Policial, oportunidade em que Jonas confirmou a sua versão prestada informalmente, foi registrado por meio audiovisual e devidamente acostado ao processo a fls. 16/20. Analisando aludido registro, é possível observar a inexistência de qualquer ilegalidade durante o interrogatório extrajudicial do réu, que respondeu espontaneamente às perguntas elaboradas pela d. Autoridade Policial, após ter sido devidamente advertido acerca de seu direito de permanecer em silêncio. Desse modo, além de a confissão não se mostrar inválida, acrescente-se que, no caso em tela, diversos outros elementos probatórios sustentaram o decreto condenatório.

Não prospera também a versão apresentada por Douglas, que, ao contrário do quanto alegado pela d. Defesa, não restou condenado apenas pelos depoimentos do corréu Jonas.

Além de Jonas ter confessado a participação de Douglas tanto quando de sua oitiva informal, quanto na Delegacia de Polícia, os documentos pessoais do corréu foram localizados em poder de Jonas quando de sua abordagem e detenção pelos Policiais Militares. A Carteira Nacional de Habilitação de Douglas foi devidamente apreendida, conforme Auto de Exibição e Apreensão de fl. 37.

A vítima Diego, em Juízo, esclareceu não ter visualizado a fisionomia do condutor da motocicleta *Falcon*, de cor prata, uma vez que foi Jonas quem desembarcou do veículo e a abordou. Corroborando a narrativa apresentada pelo ofendido, Jonas, ao ser ouvido na fase investigatória, relatou que desceu da motocicleta *Falcon*, conduzida pelo corréu, anunciou o assalto e abordou Diego, em seguida se apoderando de seus bens.

Quanto ao delito praticado no posto de gasolina, Danilo asseverou ter sido incapaz de visualizar a fisionomia dos criminosos uma vez que ambos, durante a empreitada delitiva, além de utilizarem capacete tampavam o rosto com o capuz

da blusa que vestiam.

A impossibilidade de reconhecimento de Douglas, assim como de Jonas, por parte da vítima Danilo, frentista do *Autoposto Sete Estrelas*, então, foi devidamente esclarecida durante o transcorrer do feito.

Igualmente irrelevante ter sido Jonas filmado pelas câmeras de segurança com uma camiseta preta, enquanto foi abordado com um moletom cinza. Conforme bem salientado pelo MM. Juiz Sentenciante, *“como demonstra a experiência, é comum que roubadores se desfaçam das roupas utilizadas nos crimes justamente para não serem reconhecidos. A despeito da prisão ter se dado logo depois do roubo, tiveram eles tempo de se desfazerem das vestimentas, quando abandonaram na avenida Marrocos a motocicleta roubada.”* (verbis, fl. 471).

Verifica-se, portanto, que a prática dos delitos por parte dos réus restou comprovada por farto conjunto probatório amalhado ao feito, de forma que a absolvição dos apelantes se mostra absolutamente inviável.

No que se refere à dosimetria penal relativa ao réu Jonas, na primeira fase a pena-base foi fixada em 1/6 acima do mínimo legal frente à sua mentira em Juízo, uma vez que alegou ter confessado os fatos na fase extrajudicial por ter sido coagido.

Respeitado o elevado entendimento do MM. Juízo *a quo*, não se justifica o aumento da pena-base do apelante por sua mentira em Juízo, uma vez que o falseamento da verdade, quando não acarreta a responsabilidade do réu por crime autônomo, ainda que censurável do ponto de vista moral, considerando o direito escrito não permite a exasperação da reprimenda basilar, pois abrangido pelo direito de autodefesa e esse é o entendimento do eg. STJ:

*“(...) De todo modo, ainda que o falseamento da verdade eventualmente possa - a depender do caso e se cabalmente comprovado - justificar a responsabilização do réu por crime autônomo, isso não significa que essa prática, no interrogatório, autorize a exasperação da pena-base do acusado (...).”* (HC 834126 RS, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 13/9/2023).

Assim sendo, na primeira etapa da dosimetria a reprimenda deve ser fixada no mínimo legal quanto a Jonas.

Na segunda fase, reconhecida a atenuante da confissão espontânea, permanece inalterada a sanção penal, frente ao que prescreve a Súmula 231 do eg. STJ.

Na derradeira etapa, a reprimenda foi adequadamente aumentada em 1/3 devido ao concurso de agentes.

O pleito defensivo de fixação da fração de aumento em 1/3 restou prejudicado, pois assim estabelecido na origem.

Reconhecida a continuidade delitiva, a pena sofreu o incremento de 1/6, nos termos do art. 71 do CP, perfazendo em 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, e pagamento de 15 dias-multa, fixados no mínimo legal.

Com relação ao réu Douglas, na primeira etapa a pena basilar foi elevada em 1/6 devido aos seus maus antecedentes.

Na segunda etapa, a sanção foi devidamente majorada em 1/5, por ser o recorrente duplamente reincidente (processos ns. 1500762-16.2020 e 000013-71.2017).

Na terceira fase, a reprimenda foi adequadamente aumentada em 1/3 pelo concurso de agentes.

Diante da continuidade delitiva, a pena foi majorada em 1/6, resultando no total de 8 anos, 8 meses e 16 dias de reclusão, e pagamento de 19 dias-multa, no mínimo legal.

Inaplicável aos réus a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois não preenchidos os requisitos do art. 44 do CP.

Tendo em vista o *quantum* de pena aplicado, bem como a concreta gravidade dos crimes praticados, foi fixado para Jonas e Douglas o regime inicial fechado para o cumprimento das reprimendas, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º do CP.

No caso em tela, os sentenciados, após consumirem álcool e entorpecentes, deliberaram pela prática de delitos patrimoniais. Trafegando com uma motocicleta *Falcon* prateada, inicialmente dirigiram-se ao *Autoposto Sete Estrelas*, onde os apenados, simulando o porte de arma de fogo, anunciaram o assalto. Enquanto Douglas abordava Danilo, frentista do estabelecimento, exigindo a entrega de dinheiro, Jonas também desembarcou da motocicleta e abordou outros dois funcionários do posto de

gasolina, em busca de maior quantia a ser subtraída. Após o primeiro delito, e em poder de R\$250,00 roubados, conduziram a motocicleta por aproximadamente 4 quilômetros, e, ao avistarem o ofendido Diego em sua moto, parado em um semáforo, jogaram o veículo Falcon em frente à vítima, então incapaz de se esquivar dos criminosos. Ato contínuo subtraíram a motocicleta de Diego, sua bolsa, bem como o seu aparelho celular. Suspeitando que o veículo roubado possuísse um rastreador, dispensaram a motocicleta na Avenida Marrocos e se evadiram do local apenas com a motocicleta utilizada para a prática criminosa. Ao serem encontrados pelos Policiais Militares enquanto dirigiam em alta velocidade, empreenderam fuga após a tentativa de abordagem por parte dos agentes públicos. Durante o acompanhamento, acabaram ingressando em uma rua sem saída, e, ao fazerem a manobra de retorno, o condutor se desequilibrou. Douglas, mesmo já diante dos agentes públicos, novamente se evadiu, dessa vez a pé, de forma que os Policiais Militares lograram êxito apenas na abordagem e detenção de Jonas.

Com efeito, a gravidade concreta da conduta perpetrada pelos réus impede a modificação para o regime inicial semiaberto, pleiteada pela d. Defesa de Jonas. Esse é o posicionamento da eg. Corte Superior:

*“(...) Para a escolha do regime prisional, devem ser observadas as diretrizes dos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal, além dos dados fáticos da conduta delitiva que, se demonstrarem a gravidade concreta do crime, poderão ser invocados pelo julgador para a imposição de regime mais gravoso do que o permitido pelo quantum da pena.”.* (AgRg no HC 809793 SP, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 11/5/2023).

Na mesma linha o AgRg no AREsp 2685078 SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 16/9/2024 e o AgRg no AREsp 1934257 SP, rel. Min. Laurita Vaz, DJe 24/3/2023.

O réu Douglas esteve preso preventivamente desde o primeiro grau. Agora condenado e sem alteração no '*statu quo*', de se manter a prisão cautelar pelos mesmos fundamentos. Verifica-se que a custódia cautelar foi estabelecida inicialmente para garantia da ordem pública, frente ao risco de reiteração delitiva, bem como para assegurar a aplicação da lei penal (fls. 59/261, dos autos em apenso n. 1501968-22.2024.8.26.0625).

Posteriormente, a necessidade da manutenção da medida foi devidamente justificada na r. sentença (fls. 482/483).

Ao réu Jonas, que obteve liberdade provisória concedida pelo eg. STJ, foi concedido o benefício de recorrer em liberdade (fl. 483).

Tendo sido o regime fixado com fundamento na concreta gravidade dos delitos praticados, irrelevante o tempo de custódia cautelar dos sentenciados para fins de detração e nesse sentido:

*“(...) é irrelevante o desconto do tempo de prisão provisória, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, porquanto o meio mais severo de cumprimento da reprimenda foi estabelecido em razão da gravidade concreta do delito. Precedentes”* (AgRg no HC 857705 SP, rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe 19/4/2024) e na mesma linha o resultado do AgRg no REsp 2056405 SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 23/6/2023.

Ante o exposto, nos termos deste voto, proponho a rejeição da preliminar arguida, o desprovimento do recurso defensivo de Douglas, e o parcial provimento do recurso do réu Jonas, para reduzir a pena-base ao mínimo legal, sem alteração na reprimenda final, mantida no mais a r. sentença.

**ROBERTO SOLIMENE**

relator

(assinatura eletrônica)